



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000233-82.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: GLEYDSON JOSE ALVES DA SILVA - CPF: 076.774.474-81

ADVOGADO: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA - OAB: PE0016455-D

SUSCITADO: TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB: PE0000808-A

SUSCITADO: COMERCIO NACIONAL DE CARTOES TELEFONICOS LTDA.

ADVOGADO: Aurélio César Tavares Filho - OAB: PE0012865-D

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

Identificação

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO TRT Nº. :0000233-82.2015.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR :TRIBUNAL PLENO

DES. REDATOR :IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

SUSCITANTE :DES. VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

SUSCITADOS :GLEYDSON JOSÉ ALVES DA SILVA

TIM CELULAR S.A.

COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.

ADVOGADOS :ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

AURÉLIO CEZAR TAVARES FILHO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Estabelecendo a CLT, de forma expressa e completa, o rito a ser observado no processo de execução (artigos 876 a 892), mostra-se inaplicável ao processo trabalhista a multa em epígrafe, porque, sem omissão, não se legitima a via supletiva apontada pelo artigo 769 da CLT.

RELATÓRIO

VISTOS ETC:

Atentando aos princípios da celeridade e economia processuais, peço vênha a adotar o relatório da lavra da Exma. Sra. Desembargadora. Relatora Dione Nunes Furtado:

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo n.º 0001646-26.2012.5.06.0004, no qual litigam **GLEYDSON JOSÉ ALVES DA SILVA** (demandante) e **TIM CELULAR S.A.** e **COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.** (demandadas), com fundamento no que dispõem os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014.

Consoante despacho de Id aca6d9c, a autuação e o processamento do presente incidente decorreu de determinação da Excelentíssima Vice-Presidente deste Regional, Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, pois, ao proceder à análise de admissibilidade do recurso de revista oposto por **COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.** nos autos do mencionado processo, verificou divergência entre decisões proferidas pela Segunda e Terceira Turmas desta Corte quanto à aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, determinando, para tal, o sobrestamento do feito principal, a fim de uniformizar a jurisprudência interna, como exige, em específico, o § 5.º do artigo 896 do Texto Consolidado.

Cabendo-me a Relatoria do Incidente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho da 6.ª Região que, por intermédio do Excelentíssimo Procurador Chefe José Laízio Pinto Júnior, opinou pela 'uniformização da jurisprudência deste E. TRT no sentido de declarar a **inaplicabilidade** da multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho' (Id . f92a2f1).

É o relatório."

MÉRITO

Muitas das mudanças recentes do Código de Processo Civil, inclusive aquelas que foram objeto da Lei nº 11.232/05, referem-se a temas explicitamente abordados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

E, neste passo, importa lembrar que as normas que regem o processo comum apenas são aplicáveis ao processo do trabalho de modo subsidiário, contanto que as leis especiais sejam omissas sobre as matérias nelas versadas e que não se mostrem incompatíveis com os princípios que norteiam este ramo do Direito.

Acrescente-se que, em relação ao processo do trabalho em geral, a afirmada subsidiariedade encontra-se prevista de modo expresso no artigo 769 da CLT, e, no que concerne à execução trabalhista, dispõe o artigo 889 desse diploma legal que, em caso de omissões, deve o interprete valer-se da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), num primeiro momento, e que apenas se reportará à legislação processual comum na hipótese de perdurar a omissão e, ainda, que não haja ofensa aos princípios que regem o processo do trabalho, a estilo do que já se afirmou anteriormente.

Nesta esteira, concluo que a aplicação do artigo 475-J do CPC na esfera trabalhista não encontra o necessário respaldo jurídico, inaplicabilidade reforçada com a edição da Lei nº 11.457/2007, que, modificando parcialmente a redação do artigo 880, *caput*, da CLT, dispôs que:

"Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora" (destaquei)

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, no mérito, voto pela prevalência da tese jurídica de que o artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho.

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Dione Nunes Furtado da Silva (Relatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Lívia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, adiar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a sessão Judiciária Extraordinária que será realizada no dia **11.12.2015 (sexta-feira)**, às **10 horas**.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de licença médica.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que o artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relatora, Eneida Melo Correia de Araújo e Sergio Torres Teixeira que votavam pela prevalência da tese jurídica que considera devida a adoção da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

IVANILDO DA CUNHA ANDRADE
Desembargador Redator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Dione Nunes Furtado da Silva (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Souza, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que o artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relatora, Eneida Melo Correia de Araújo e Sergio Torres Teixeira que votavam pela prevalência da tese jurídica que considera devida a adoção da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Acórdão pelo Excelentíssimo Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, a teor do art. Do art. 104-A, VIII, do RITRT6.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceu a presente sessão, por força de convocação, mediante Ofício Nº TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

A questão versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Tal matéria já foi objeto de análise em outros processos em que funcionei como relatora, como no PROC. Nº TRT - (RO) - 0000757-03.2011.5.06.0103 e PROC. Nº TRT - (RO) - 0000487-08.2015.5.06.0242, dentre outros.

Nos referidos julgados adotei posicionamento no sentido de que a execução trabalhista é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 786 a 892) e apenas em caso de omissão nesta legislação específica é que as normas dos executivos fiscais (Lei nº 6830/80) e o direito processual comum será fonte subsidiária, conforme disposto nos artigos 769 e 889 do texto consolidado.

Entretanto, o diploma consolidado não é omissor em relação aos procedimentos executórios pelo que não há que se falar em supletividade da norma processual civil, in casu.

O art. 880 da CLT prevê a citação do devedor para pagamento da dívida em 48 horas ou para efeito de nomeação de bens à penhora (artigo 882 da CLT), sob pena de execução, enquanto o caput do artigo 884 da CLT, por sua vez, prevê que o devedor oponha embargos caso tenha algum fundamento capaz de invalidar a execução ou de demonstrar a debilidade de certos atos relativos à constrição de bens, sendo o mesmo direito assegurado ao credor, quando se sinta prejudicado no âmbito da apuração do quantum debeatur naquele procedimento liquidatório precedente (artigo 884, §3º, da CLT).

Como se vê, a aplicação do artigo 475-J da norma adjetiva civil, em substituição ao processo de execução, regulado pelo diploma celetista, constitui uma transgressão ao artigo 769 deste último, que admite a subsidiariedade da norma processual civil em caso de omissão e não simplesmente da possibilidade de compatibilidade.

Não prevendo o artigo 880 da CLT qualquer penalidade pela não satisfação voluntária do crédito decorrente de execução trabalhista, não se pode tomar emprestada norma do processo comum.

Assim vem julgando o Colendo TST, conforme as seguintes ementas:

"RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes. (...)" (RR 1500008120095050341, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento em 05.08.2015, órgão Julgador: 8ª Turma, Publicação em DEJT 14.08.2015)

"RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Embora entenda o Relator que é omissa a CLT, visto ela não tratar de medidas coercitivas, é certo ter a SBDI-1 decidido que os dispositivos da CLT, ao definirem o rito da execução trabalhista, esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral. Assim, o acórdão regional, ao manter a decisão a qual determinou a incidência do disposto no artigo 475-J do CPC no presente caso, violou o artigo 769 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo RR 1529003520125210002, Relatora: Augusto César Leite de Carvalho, Julgamento: 19.08.2015, Órgão Julgador: 6ª Turma, Publicação em DEJT 21.08.2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configuradas no recurso de revista as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência dominante nesta Corte trabalhista é no sentido de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, tendo em vista normatização específica em relação à execução, conforme estampada nos artigos 880 e 883 da CLT. Não se verifica, portanto, lacuna na lei a ensejar a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil. Entendimento diverso fere o princípio do devido processo legal, estampado no artigo 5º, LIV da Carta Maior. Precedentes da SBDI-1 desta Corte." (Processo RR 1302003120135210002, Relator: Desembargador Convocado GILMAR CAVALIERI, Julgamento em 04.02.2015, Publicação em DEJT 20.02.2015)

Nesse contexto, voto pela inaplicabilidade ao Processo do Trabalho a multa 10% prevista no artigo 475- J do Código do Processo Civil.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

Acompanho a tese jurídica de que é inaplicável no processo do trabalho a multa do artigo 475-J do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que o processo de execução nesta justiça especializada encontra-se disciplinado no diploma consolidado, do art. 876 ao art. 892, prescindindo, dessa forma, de normas do processo civil que lhe venham suprir as omissões. Ademais, assinalo que as leis do processo civil não revogam as do processo do trabalho; e reciprocamente. São ritos autônomos, dadas suas especificidades.

Entendo que o escopo do art. 475-J do CPC é a instituição inovadora de um procedimento intrínseco do rito comum, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento, gerando implicações próprias. No processo laboral, as fases de execução e de conhecimento guardam autonomia entre si, ambas possuindo princípios, normas e objetos peculiares.

Ademais, o art. 601 do CPC, aplicável ao processo trabalhista, já previa sanção às ações do devedor atentatórias à execução, apontadas no art. 600, destacando que a penalidade aqui prevista já era mais gravosa do que aquela contida no novo artigo em comento: 20 % (vinte por cento).

Em que pese o fato de o art. 475-J do CPC impor o encargo de 10% ao crédito devido, na hipótese de inadimplemento da condenação ao pagamento de quantia certa, representar uma maneira de tornar menos interessante a mora do devedor e, assim, conferir mais celeridade à satisfação de um crédito dotado de natureza alimentar, certo é que o art. 880, caput, da CLT não faz nenhuma referência a acréscimo, no caso de carência de satisfação voluntária do crédito exequendo. Tal fato impede a aplicação subsidiária do dispositivo processual ora atacado.

Entendo, outrossim, que o processo do trabalho concede condição mais privilegiada ao exequente, que tem, nos créditos trabalhistas a que faz jus, fonte de renda de índole alimentar, conforme já afirmado.

Vejamos.

A CLT, em seu art. 880, ordena que o executado pague o quanto devido no prazo de 48 (quarenta e oito horas), exigindo expressamente a intimação deste, não permitindo somente a intimação na pessoa do seu advogado. Por outro lado, o CPC concede um prazo maior: de 15 dias.

Os artigos 882 e 883 consolidados assim dispõem:

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil .

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (grifos)

Depreende-se que os referidos dispositivos são taxativos ao determinar, em sede de rito trabalhista, o rol de consequências do não pagamento espontâneo pelo devedor. Aliás, nenhuma alusão tais artigos da CLT fazem a 'pagamento espontâneo' pelo devedor, resultando em que não há qualquer omissão a ser sanada por meio do processo comum.

Conforme o disposto no artigo em análise, do CPC, caso o devedor em quinze dias não efetue o pagamento, ser-lhe-á cominada multa, restando ao credor assumir o encargo de requerer a penhora de bens, procedimento que na Justiça do Trabalho ocorre de ofício, nos termos do artigo 883 supramencionado.

Oportuno transcrever os seguintes acórdãos:

Ementa: Multa processual prevista no art. 475-J do CPC. - Inaplicabilidade ao processo do trabalho - As inovações verificadas no processo civil objetivam simplificar e acelerar os atos destinados à efetiva satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, tais modificações não se aplicam inteiramente à esfera trabalhista, especificamente a multa do art. 475-j, § 4º, do CPC, uma vez que a CLT, possui disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja, o direito à nomeação de bens previsto no art. 882 consolidado. Diante da existência de regramento próprio no processo do trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das sentenças proferidas, não há se falar em aplicação supletiva de outra norma, cabível apenas se omissa fosse a legislação específica do trabalho e, ainda, assim, se não existisse qualquer incompatibilidade."

Heriberto de Castro. DJMG 4.8.07, p. 29.

"Ementa: Aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho - Descabimento - O art. 475-J do CPC não tem aplicação ao processo do trabalho, pois inexistente omissão da CLT no particular. O art. 880 da CLT não estabelece nenhuma sanção para o não-cumprimento voluntário da obrigação contida no título exequendo. As normas do processo civil não revogam as do processo do trabalho, notadamente em face da autonomia de que gozam esses diferentes sistemas. Como a multa em discussão está intimamente vinculada ao preceito contido no art. 475-J, que, por sua vez, visa a deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento, não vejo como possa ter aplicação no processo do trabalho, uma vez que a execução trabalhista tem regência própria (arts. 876-892) - que não comporta a multa em discussão. Necessidade, portanto, de reforma legislativa na CLT. TRT 9ª Reg. RO 02012-2005-562-09-00-0 - (Ac. 2ª T. 19865/07) - Rel. Juiz Paulo Ricardo Pozzolo. DJPR 24.7.07, p. 239.

"NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 668/2006-005-13-40

PUBLICAÇÃO: DJ - 28/03/2008

A C Ó R D Ã O 6ª Turma ACV/sp/la

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL.

O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do

CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Ministro Relator.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, ao processo trabalhista.

Em diversas oportunidades, perante este Egrégio Regional, firmei posição favorável à aplicação do dispositivo no âmbito processual trabalhista pelos motivos sinteticamente expostos.

Nos moldes do disposto no artigo 769 da CLT, em caso de omissão e de compatibilidade de normas, o direito processual comum servirá de fonte subsidiária do direito processual do trabalho. No ponto em exame, não há dúvida de que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.232/2005, é compatível com os princípios que fundamentam e informam o Processo do Trabalho, na medida em que visa a estimular o cumprimento espontâneo da sentença em sucessivo à sua prolação em valores certos e líquidos, sem a necessidade de que outros atos judiciais sejam praticados. A conveniência se revela integral, inclusive quando verificado que a natureza do crédito é essencialmente alimentar.

Nesse particular, o Princípio da Celeridade, que resulta em maior efetividade processual, ajusta-se perfeitamente e está em sintonia com o novel Princípio da "duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (EC n.º 45/2004, art. 5º, LXXVIII).

Quanto à omissão, nada obstante a existência de lacuna axiológica da CLT, no tocante à previsão de multa pelo descumprimento de obrigação de pagar, ressalto a doutrina do eminente Magistrado e Professor Luciano Athayde Chaves, quando lembra que "Aliás, não é entre nós qualquer novidade o manejo do sistema de sanções processuais previstas no Código de Processo Civil. Assim já sucede com, por exemplo, a multa por litigância de má-fé (art. 18); a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único); a multa por oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios (art. 538, parágrafo único); e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601), todos largamente utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho. (in "A Recente Reforma no Processo Comum - Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho", Ed. LTr, 2ª ed, 2006, pg 65).

Em paralelo, as condições de cumprimento da sentença hão de ser feitas pelo Juiz, com lastro no disposto no art. 832, § 1º, da CLT, que preceitua que "Quando a decisão concluir

pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento", o que depois é reforçado pela regra do artigo 835. Ou seja, não há, no âmbito do Processo do Trabalho regra prevendo prazo e condições de cumprimento das decisões judiciais, o que, sem dúvida autoriza a busca subsidiária da norma processual comum em discussão, independente de requerimento da parte, com incidência uma única vez, haja vista a impossibilidade de aplicação cumulativa, como na hipótese de litisconsórcio passivo.

Nesse sentido, corroboram as Súmulas 66 e 71 aprovadas na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no período de 21 a 23 de novembro de 2007, na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco, ainda, o seguinte aresto deste E. Regional:

"MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC (LEI Nº 11.232/2005) - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO - Estão presentes todos os requisitos para aplicar a multa do art. 475-J do CPC na rotina processual da Justiça do Trabalho. Primeiro, em virtude da conformidade dessa sanção com os princípios da celeridade e efetividade que devem nortear sua prática processual. Segundo, por ser possível a compatibilização mediante certas adequações às suas particularidades processuais. Terceiro, porque a multa não incide na fase executiva e sim em momento processual anterior. Destarte, vez que trata do cumprimento voluntário da sentença e não de sua posterior execução forçada, o art. 475-J do CPC não deve ser confrontado com os art. 876 e ss. da CLT e sim com seus art. 832 e 835, que apenas superficialmente fazem alusão às condições para cumprimento das sentenças trabalhistas e denotam lacuna do texto consolidado no que se refere ao tema. Por fim, interpretando o art. 769 da CLT conforme o art. 5º, LXXVIII, da CF, justifica-se que novidades do diploma processual civil, quando úteis para uma maior eficácia processual, também sejam aplicadas supletivamente nesta esfera especializada de modo a suprir omissão axiológica decorrente da estagnação de sua legislação instrumental diante das melhorias implantadas no processo comum." (TRT-6ª, 1ª T., Proc. 01847-2005-014-06-00-4, Rel. Juiz Agenor Martins Pereira, DOE 14.12.06).

A despeito, porém, de todas essas considerações delineadas, este Órgão, bem como a Corte Superior Trabalhista, por meio da maioria de suas Turmas, vêm, reiteradamente, decidindo em sentido diverso, qual seja, pela inaplicabilidade do dispositivo legal em comento ao processo do trabalho, segundo o entendimento quanto à existência de regra própria celetista reguladora do assunto, consoante disposto no aresto abaixo colacionado, a título de exemplo:

"(...) 3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O princípio do devido processo legal é expressão da garantia

constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1250-59.2010.5.03.0018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)

Diante dessas razões, ressaltando entendimento pessoal, voto pela prevalência da tese jurídica que, nos moldes dos precedentes atuais emitidos por esta Turma e pelo C. TST, declarar a inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes por parte das Turmas desta Corte Regional.

Filio-me à corrente jurisprudencial que considera devida a adoção da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, por não haver qualquer incompatibilidade do citado dispositivo com os princípios que norteiam o processo do trabalho.

Os fundamentos seguintes embasam o meu posicionamento nesse sentido.

O legislador brasileiro, prosseguindo nas alterações das normas do Código de Processo Civil, inseriu expressiva mudança na execução forçada, promovendo as Leis n.ºs 11.232, de 21 de dezembro de 2005 e 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Essas alterações traduzem o intuito de se conferir efetividade ao princípio constitucional inserido no art. 5º, LXXVIII, mediante a Emenda Constitucional n.º. 45, de dezembro de 2004, que estabelece para todos os cidadãos o direito de um processo judicial e administrativo de duração razoável, imprimindo-se meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por meio de um conjunto de normas dotadas de maior teor de eficácia, o legislador ordinário vem afastando Processo Civil, uma execução excessivamente formal e que dificultava o cumprimento do comando contido na sentença condenatória. Surge uma fase nova, de mero cumprimento da sentença, demonstrando a natureza efetiva da execução, desprovida de carga dialética.

As sucessivas mudanças no sistema processual civil vêm ao encontro de um processo mais rápido e eficiente, dirigido não somente ao interesse do jurisdicionado, mas, sobretudo, da sociedade. Como lembra Sérgio Pinto Martins, a idéia de simplificação de procedimentos é buscada em quaisquer dos ramos da ciência processual, quer se trate do civil, do penal ou do trabalhista. (Direito Processual do Trabalho. Martins, Sérgio Pinto. São Paulo: Atlas, 2000, p. 64)

Adiante-se que o sistema jurídico revelou conferir, a partir da Constituição da República, no campo das normas processuais, primazia aos princípios da celeridade e da economia processual, sem redundar prejuízo no tocante ao direito de defesa do devedor.

No tocante à multa prevista no artigo 475-J do CPC a doutrina e a jurisprudência nacionais divergem acerca da possibilidade de sua incidência no processo do trabalho.

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT autoriza a aplicação, no processo do trabalho, das normas do direito processual comum nos casos omissos, salvo se a regra jurídica revelar-se incompatível com os princípios que orientam aquele ramo processual.

Com propriedade lembra Jorge Pinheiro Castelo que a teoria geral do processo indica que os conceitos de jurisdição, ação, defesa, processo, procedimento, os grandes princípios (do juiz natural, do contraditório, da imparcialidade do juiz, do duplo grau de jurisdição, da economia processual, da persuasão racional, da publicidade), a par das garantias fundamentais referentes à defesa, recursos, preclusão, coisa julgada, a noção de competência e a recíproca interferência da jurisdição civil, penal e trabalhista são comuns a todos os ramos do direito processual. (Castelo, Jorge Pinheiro. Tutela Antecipada, V. II - no processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999, p. 18.)

Considerando que a teoria geral do processo diz respeito ao direito processual civil e também ao trabalhista e ao eleitoral, os princípios, institutos, instrumentos e procedimentos que não atentem contra os princípios específicos do direito processual trabalhista, podem-lhe ser aplicados.

Tendo em conta o que o recurso à teoria geral do processo significa para o processo do trabalho, sobretudo no momento atual, em que o processo civil oferece à sociedade um conjunto de regras que atendem à simplicidade, oralidade, celeridade, instrumentalidade e publicidade, pode-se afirmar aplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil à execução no processo trabalhista.

O Processo Civil adota, presentemente, duas modalidades de defesa para o devedor. Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, no devedor de alimentos e na execução de títulos extrajudiciais, permanece o instituto dos embargos do executado. É o que se constata nos artigos 730, 732 e 736, respectivamente. Nas hipóteses de execução fundada em título judicial, o devedor pode utilizar-se do instrumento da impugnação, consoante estabelece o artigo 475-L, do CPC no próprio processo de conhecimento.

No processo do trabalho, a teor do que dispõe o artigo 880 da CLT, o magistrado determina a expedição do mandado de citação, o qual, conforme estabelece o parágrafo 2º desse mesmo artigo, deverá ser cumprido pelo oficial de justiça. De toda sorte, impõe-se destacar que a jurisprudência vem conferindo interpretação menos formalista a tal mandamento, considerando válida a citação que não seja realizada pelo oficial de justiça, desde que alcançada a sua finalidade. Essa nova visão da jurisprudência denota a aplicação dos princípios da boa fé, da lealdade processual e da razoabilidade, vedando a demora na satisfação do direito do credor.

Nesse mandado de citação, conforme regra contida no parágrafo 1º do artigo 880 da CLT deverá estar contida a decisão exequenda ou o termo do acordo não cumprido. E o devedor deverá pagar em quarenta e oito horas a quantia devida ou garantir a execução.

O artigo 889 da CLT dispõe que aos trâmites e incidentes do processo de execução serão aplicáveis os preceitos que regulam o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida da Fazenda Pública Federal, ou seja, a Lei nº. 6.830, de 22.9.80.

Durante muito tempo, recorria-se às disposições da Lei n.º 6.830 aludida porque mais consentânea com os princípios do Processo do Trabalho, em face de sua menor formalidade e

maior efetividade. Hoje, contudo, com as sucessivas modificações trazidas pelo legislador ao Processo Civil, em muitos aspectos as normas desse ramo jurídico podem ser trazidas ao Processo do Trabalho porque alicerçadas na nova ordem jurídica constitucional, instituída a partir de 1988.

Não se cogita de incompatibilidade, mas, inversamente, de adequação da multa prevista no artigo 475-J do CPC com o processo do trabalho, incentivando o devedor a que atente o comando sentencial, pagando ou indicando bens para a garantia da execução.

É que, tratando-se de disposição normativa nova, não se atrita com aquelas constantes nas disposições do Processo do Trabalho, haja vista que não tem o condão de alterar o sistema desse ramo especial do processo, mas apenas complementá-lo, acrescentando um comando que confere efetividade ao processo. A regra geral, portanto, permanece inalterada.

Destaque-se que, autorizando o juiz a dirigir ao réu a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC acha-se o parágrafo 1º, do artigo 832 da CLT, ao dispor que: "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento". E, sendo assim, nessas condições, poderá estar inserido um mandamento que corresponde ao instituo da "astreinte", que objetiva conferir o cumprimento da decisão transitada em julgado. Tem-se uma forma de efetividade do processo, colaborando para a rápida solução, precisamente como prevê o artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República.

O magistrado, portanto, ao proferir a decisão, no processo de conhecimento, deve nela fazer inserir, para a ciência do réu, que o não pagamento do crédito ao autor ou a ausência de indicação de bens à penhora, conforme previsão contida no artigo 880 da CLT implicará o acréscimo ao montante da condenação da multa de 10% prevista no artigo 475-J. Tal sucede porque, no mandado de citação deve estar refletida a decisão exequenda. E, sendo assim, ao deixar de pagar ou de garantir a execução, a penhora dos bens que forem necessários para o pagamento da condenação, com juros de mora e custas, observará o quanto estabelecido na decisão a ser executada, de acordo com o artigo 883 da CLT.

Desta forma, reputo aplicável ao Processo do Trabalho a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, em face da sua adequação aos princípios que norteiam esse ramo do Processo e à orientação doutrinária no sentido de a execução não se compatibiliza com procedimentos que retardem o cumprimento da condenação.

Destaco, igualmente, que se deve ter em conta, na interpretação da norma, o fim perseguido, conferindo-lhe um sentido que atenda ao objetivo para o qual foi criada.

Ademais, a plenitude do sistema jurídico também deve ser objetivada. Em sendo assim, as alterações surgidas no Processo Civil não podem ser visualizadas apenas nesse segmento, mas, igualmente, em outros em que, tendo pertinência, permitam uma aplicação de acordo com a ordem jurídica.

Um dos objetivos do sistema jurídico, portanto, é pela maior eficácia do processo, objetivando o respeito e cumprimento às decisões judiciais. É a interpretação que se pode extrair do preceito, tendo em consideração a finalidade nele contida.

O devido processo legal, que consagra o contraditório, a ampla defesa e o direito de produzir provas, orienta-se pelo princípio da valorização da verdade, da lealdade processual, cânones que também regulam a legislação processual na Europa. Foi ele elevado, em nossa ordem jurídica a princípio constitucional (art. 5º, LV), em face do que essas normas jurídicas, que traduzem um verdadeiro código de ética processual têm pertinência no Processo do Trabalho.

Tratando-se, portanto, de normas de processo que têm inspiração no princípio do devido processo legal e na rápida duração do processo judicial e administrativo, princípios agasalhados nos artigos 5º, LV e LXXVIII da Constituição da República, são adequadas ao Processo do Trabalho.

Acrescente-se que não é apenas o órgão jurisdicional que se acha empenhado em que o processo seja célere, eficaz, tenha um fim útil, mas, igualmente, toda a Sociedade e o Estado. Assim ocorre porque o processo envolve, em sua função eminentemente pública, um objetivo de trazer a paz entre as partes e à comunidade a qual pertencem os sujeitos envolvidos no litígio.

Desta forma, assim como as normas anteriores, que vieram renovar o Processo Civil, conferindo-lhe mais vigor e adequação aos princípios constitucionais, essa disposição contida no CPC, alusiva a cominação da multa de 10%, fortalece os mecanismos já existentes no sistema, no sentido de obter a eficácia da prestação jurisdicional, autorizando o magistrado a responsabilizar aqueles que atentem contra os princípios orientadores do Processo. Realça-se, portanto, o caráter inquisitório do Processo, coibindo comportamentos que atentem contra a dignidade da justiça e assim, ao Estado.

Tanto no Processo Civil, quanto no Processo do Trabalho, a ordem jurídica pretende evitar que a demora no cumprimento de suas decisões, em razão dos sucessivos atos que recursos possíveis, previstos no sistema, sem que fique comprometido ou prejudicado o credor, sobretudo daquele que tem no crédito alimentar a razão de sua sobrevivência.

Com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J na execução, o sistema jurídico deixou de proteger excessivamente o patrimônio do devedor, daquele que tem contra si um título judicial, ainda que não transitado em julgado, para agir em benefício do credor, da parte que já possui uma decisão favorável. Trabalha-se, portanto, com dados de razoabilidade, de probabilidade e de certeza.

A aplicação desta multa ao devedor, como a cominação de outras que se acham agasalhadas na ordem jurídica brasileira, revela que o legislador procurou conceder maior poder diretivo do magistrado no processo, sempre com o objetivo de atingir o fim colimado pelo direito, punindo aqueles que criem obstáculo injustificável à efetivação do provimento judicial.

Como se pode observar, o Processo Civil vem sendo alvo de mudanças expressivas. São alterações que promovidas há alguns anos e que ainda não foram concluídas, como também se verifica no novo Código que entrará em vigor no ano de 2016.

Revela-se uma modificação objetivando alcançar um processo mais célere, mais objetivo, mais provido de carga ética. Denota-se a preocupação com o papel do processo, na medida em que estão sendo considerados dados de eficiência, eficácia, a recusa aos comportamentos desprovidos de ética, o desprezo ao excesso de formalismo, tudo em atenção ao devido processo legal, ao acesso à Justiça e à concretização do Estado democrático de direito.

Busca-se, assim, um processo justo, tendo-se em conta um conjunto de instrumentos e formas que, sem desconsiderar os conflitos, sem mascarar as contradições, ousa enfrentá-los e trabalhá-los. Traduz, ainda, a tentativa de alcançar um mecanismo de equilíbrio entre os litigantes, sem perder de vista a importância social, política e ética do processo, pois ele não é um elemento desvinculado do interesse público. É uma evolução, no sentido de conferir-se ao processo um papel histórico, que atenda ao interesse social, na busca da paz, do equilíbrio e da justiça entre os sujeitos.

Essa mudança reforça a idéia de que a aplicação do direito, por meio das normas processuais, deve afastar o peso da descrença dos pobres, dos menos abastados, sem perder de vista o direito dos possuidores de patrimônio. É que o sistema processual precisa traduzir a confiança e a segurança que o cidadão deposita no Estado. Na aplicação das regras processuais deve ser demonstrado que existe um direito reto e justo, que considera fundamentos como os da lealdade, solidariedade e preocupação com o bem comum. A norma contida no art. 475-J, do Código de Processo Civil caminha, sem dúvida, nesse sentido. Sendo assim, o Processo do Trabalho, invocando os artigos 5º, LXXVIII da Constituição da República e 769 e 889 da CLT segue, com dignidade esse caminho.

Ocorre que não vem prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao menos neste momento, o entendimento que defendo, pois consideram não aplicável o artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho.

Sendo assim, submetendo-me à tese majoritária, inclusive nesta Corte e voto no sentido da prevalência do entendimento segundo o qual não se mostra aplicável ao Processo do Trabalho a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Na condição de integrante de órgão fracionário deste Regional, por medida de economia judiciária, já me curvei a posicionamento majoritário em sentido diverso do adotado no processo que originou a presente uniformização, de modo a evitar, aos demais pares, maior desgaste na redação de acórdãos, no entanto, neste Incidente, não posso deixar de votar de acordo com o meu entendimento sobre a matéria, mesmo que não seja, atualmente, o mais recepcionado pela jurisprudência.

Assim o faço porque tenho a convicção de que não existe, no regramento para execução do crédito trabalhista, norma que estabeleça penalidade ao devedor que, após o prazo legal, deixa de cumprir a ordem de pagamento de crédito previsto em título executivo judicial.

E, diante dessa omissão, entendo aplicável o art. 475-J ao processo do trabalho, a teor do artigo 769 da CLT, até porque, data venia, não identifico incompatibilidade com as demais regras que regem à execução trabalhista.

Ora, sendo citado, o devedor continuará com o prazo de 48 horas para efetuar o pagamento ou garantir a execução, sob pena de penhora. A possibilidade de imputação da multa de 10% incentivaria o pagamento imediato da parte incontroversa do débito, pois, segundo comando do § 4.º do supracitado dispositivo legal, ela incidiria apenas sobre o valor restante.

Se o legislador concedeu tal tratamento ao devedor de parcelas meramente patrimoniais, há de se adotá-lo, com mais razão, em relação às verbas de origem alimentar. Não entendo porque negar a aplicação de procedimento em prol do credor e da Justiça, na hipótese em que seria facilmente inserido às normas trabalhistas, sem implicar ofensa ao princípio da legalidade; pelo contrário, estaria a serviço do comando do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), e, ainda, do anseio da sociedade pela efetiva prestação jurisdicional.

Observe-se que aplicamos, de forma pacífica, na orbe trabalhista, a multa pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, sem que exista previsão de tal penalidade na Consolidação das Leis do Trabalho, que, por sua vez, prevê a regulação deste recurso (art. 897-A da CLT). Ou seja, nessa hipótese, em tese, também não existiria omissão, mas aplicamos a multa. Pondero, estaríamos permitindo a adoção de dois pesos e duas medidas...

Filho-me, pois, à corrente de entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC decorre da necessidade de evolução do processo do trabalho, até porque o mais importante na aplicação subsidiária de uma norma seria sua compatibilidade e, principalmente, a efetividade que a mesma trará.

Quanto à matéria, Amauri Mascaro Nascimento entende existir lacuna jurídica, e explica que a chamada subsidiariedade possui dupla dimensão: a sistemática e a temática. Pela primeira, a lacuna autorizadora da integração está no próprio sistema legal e, pela última, a lacuna ocorre de forma pontual, independentemente de existência do sistema próprio a qual está inserida. Para ele, a problemática da multa deve ser analisada pela perspectiva da subsidiariedade temática, pois, neste caso, a lei processual trabalhista silenciou-se. Assim, mesmo havendo dois sistemas distintos, porém compatíveis, já que complementares, e não opostos, entende ser aplicável o dispositivo em menção já que "o princípio da subsidiariedade foi instituído para permitir avanços e não retrocessos" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, P. 760.)

Sérgio Pinto Martins adverte que a CLT não se refere, em nenhum momento, a multa de tal natureza, devendo a norma processual civil ser aplicada. Reforça, ainda, que a multa deve ser utilizada também devido ao fato de ser compatível com o Processo do Trabalho, pois este trata de dívidas de natureza alimentar e o artigo 475-J visa trazer uma maior celeridade, denotando objetivos conexos. Argumenta, também, que não violaria o processo legal, porque tudo se trata de matéria de interpretação. Rechaça, ainda, qualquer opinião no sentido de que o correto seria aplicar o artigo 475-J em inteiro teor, incluindo o prazo de 15 dias, em detrimento do de 48 horas existentes na CLT, pois a omissão encontra-se somente na questão da multa. Segundo ele, a aplicação integral seria uma afronta indireta ou reflexa da Constituição Federal. Assim, a seu ver, "o momento para a aplicação da multa será depois da citação na execução para pagar em 48 horas" (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: Doutrina e prática forense. 32ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 760).

Na verdade, o que revela aparente incompatibilidade com as normas trabalhistas é justamente a pretensão de se adotar a multa de 10% no prazo estabelecido para pagamento do crédito comum, previsto no CPC, 15 dias. Porém, propõe-se a aplicação do art. 475-J apenas no ponto

que se revela compatível com o processo do trabalho, ou seja, da incidência de multa quando não observado pelo devedor o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação.

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica que assegura a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Senhora Presidente,

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto definir a aplicabilidade ou não da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho, em face da regra inserta no artigo 883, da Consolidação das Leis do Trabalho, regulando a matéria.

Entendo inaplicável ao processo do trabalho a cominação da multa fixada no artigo 475-J, do Código de Rito.

É que, em se tratando de execução trabalhista, o disciplinamento encontra-se previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 786 e seguintes), incidindo, nas eventuais lacunas, as regras insertas na Lei de Execuções Fiscais, à luz do artigo 769, Consolidado, o que não é, em absoluto, o caso dos autos. Desnecessário afirmar que continuam a existir, no Judiciário Trabalhista, os embargos à execução.

Nessa linha, prelecionam Ana Carolina N. Silva Pessoa e Roberta Confetti Gatsios "Não obstante a louvável alteração introduzida pela Lei 11.232/2005, que suprimiu a figura dos embargos à execução de títulos executivos judiciais, não se afigura correta, em nosso sentir, a conclusão pela revogação desse instituto no âmbito do processo do trabalho". E arrematam: "Ainda que patente à celeridade decorrente da alteração em comento, certo é que o processo especializado laboral depende de regulamentação específica neste sentido, ou seja, a tão aclamada reforma da execução civil, que determinou o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, inclusive deixando de atribuir efeito suspensivo à impugnação à execução, não se demonstra apta a gerar consequências práticas na esfera trabalhista" (Suplemento LTr 121/06).

Trilha o mesmo caminho o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho ao asseverar que "quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo art. 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Com este

dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista" (Revista LTr, março 2006, p. 287).

Na mesma orientação, dentre outros, artigos de Élisson Miessa dos Santos (Suplemento LTr 103/06) e de José Augusto Rodrigues Pinto. Este, apesar de aceitar a afinidade da norma em comento com a execução trabalhista, proclama sua não incidência ao argumento de que "sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio da legislação a ser suprida como impeditivo e não omissivo - e só esta última hipótese autorizaria o suprimimento" (Revista LTr, março de 2006, p. 313).

Agasalha dito entendimento a atual e iterativa jurisprudência do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, verbis:

"MULTA EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não-pagamento pelo devedor - em 15 dias - de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. PROC: RR - 327/2007-033-01-00. DJ - 13/02/2009. Ac. 7ª TURMA. IVES GANDRA MARTINS FILHO - MINISTRO-RELATOR".

"RECURSO DE REVISTA ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii)

compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido. PROC: RR - 160/2008-005-13-00. Ac. 8ª TURMA. DJ - 12/12/2008. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - Ministra-Relatora.".

Em igual sentido recentes decisões prolatadas nos Processos RR1645-98.2012.5.15.001, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, publicado no DEJT de 03/11/2015; RR 138.800-59.2009.5.06.0144, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, publicado no DEJT de 29/10/2015; RR 64600-69.2010.5.13.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DEJT de 29/10/2015; RR 257-46.2012.5.03.0050, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicado no DEJT de 29/10/2015; RR 151600-45.2012.5.13.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, publicado no DEJT de 03/11/2015; RR 830-31.2010.5.03.0058, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, publicado no DEJT de 29/10/2015; e ARR 788-17.20125.02.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT de 03/11/2015.

Resumindo, tem-se que a execução trabalhista deve seguir os ditames estabelecidos pela CLT, que, em seus artigos 786 e seguintes, regula a matéria, havendo espaço, nas lacunas, para as regras atinentes à Lei de Execuções Fiscais e o direito processual comum, nos moldes previstos pelo artigo 769, Consolidado. Inaplicável, pois, ao Processo do Trabalho a multa capitulada no art. 475-J, do CPC, seja por não existir omissão a justificar tal supletividade, seja por haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais.

Em conclusão, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: Inaplicável ao processo trabalhista, mercê da ausência de omissão, o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema "multa do artigo 475-J DO CPC - aplicabilidade ao Processo do Trabalho".

Sou favorável à tese de ser inaplicável ao processo trabalhista o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Inexiste compatibilidade entre a legislação instrumental do trabalho e o mencionado dispositivo, que prevê a incidência da multa de 10% sobre a quantia certa ou já fixada em liquidação, quando não quitada dentro do prazo legal. Isso porque a legislação trabalhista possui norma específica para o caso de não cumprimento da execução espontânea pelo devedor, no caso os arts. 880 e 883 da CLT, que dispõem, textualmente:

"Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora".

"Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial". (grifei)

À execução trabalhista aplica-se, subsidiariamente, as normas que regem os executivos fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme previsto no art. 899 da CLT, devendo incidir as regras do processo civil, somente, em caso de omissão no referido diploma legal (art. 1º), e desde que haja compatibilidade com o processo do trabalho.

Assim, não havendo omissão no diploma consolidado, e não prevendo os arts. 880 e 883 da CLT qualquer penalidade pela não satisfação voluntária do crédito decorrente de execução trabalhista, não se pode tomar emprestada norma do processo comum.

Neste sentido, tem se manifestado o C. TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE 1. Conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o

depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em aplicar-se no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada. 6. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento (TST - RR: 9955620115030151, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 02/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte, o art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho, pois a execução trabalhista processa-se nos termos do art. 576 e seguintes da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR: 14574720115030075, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 27/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NÃO APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, por ausência dos requisitos da omissão e compatibilidade fixados nos arts. 769 e 889, da CLT. Assim, a aplicação da penalidade viola o art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (TST - RR: 1445003220125210002, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015).

Ante o exposto, meu voto é no sentido de ser inaplicável ao processo trabalhista o art. 475-J do CPC.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização diz respeito à aplicabilidade ou não da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho, em face da regra inserta no artigo 883, da CLT.

Divirjo da Exma. Des. Relatora, por entender que a penalidade em questão é inaplicável ao processo do trabalho.

É que, em se tratando de execução trabalhista, o disciplinamento encontra-se previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 786 e seguintes), incidindo, nas eventuais lacunas, as regras insertas na Lei de Execuções Fiscais, à luz do artigo 769 da CLT, sendo desnecessário afirmar que continuam a existir, no Judiciário Trabalhista, os embargos à execução, conforme se verifica do art. 884 Consolidado.

Nesse sentido, cito recentes decisões do TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE 1. Conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido

de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em aplicar-se no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada. 6. Recurso de revista da Reclamada conhecido, no aspecto, e provido. (...) (ARR - 186500-78.2011.5.21.0003 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/11/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A CLT, no capítulo relativo à execução trabalhista, apresenta disciplina específica acerca do prazo e da garantia da dívida pelo executado. Há até previsão expressa no art. 883, sobre os efeitos decorrentes do não pagamento espontâneo do valor objeto da execução, com a cominação de custas processuais e juros de mora. Assim, é inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC ao caso dos autos, pois o art. 769 da CLT não autoriza a incidência da regra processual civil quando há norma específica trabalhista sobre o tema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 517-88.2011.5.08.0125 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o entendimento de que o art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho por não haver omissão no texto celetista e por possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos no capítulo V da CLT (arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma para excluir da condenação a aplicação da multa prevista no referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 92400-97.2009.5.02.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

Dessa forma, inaplicável ao Processo do Trabalho, a multa capitulada no art. 475-J do CPC, seja por não existir omissão, a justificar tal supletividade, seja por haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais.

Em conclusão, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica:
Inaplicável ao processo trabalhista o regramento disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Maria Clara Saboya A. Bernardino

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto definir a aplicabilidade ou não da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho, em face da regra inserta no artigo 883, da Consolidação das Leis do Trabalho, regulando a matéria.

Entendo inaplicável ao processo do trabalho a cominação da multa fixada no artigo 475-J, do Código de Rito, consistente no acréscimo do percentual de 10% sobre o valor da condenação, que tem por pressuposto a contumácia do devedor ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, em face da inexistência de omissão na CLT no aspecto.

É que a execução trabalhista possui regras próprias, utilizando-se o processo do trabalho, subsidiariamente, das normas dos executivos fiscais (Lei nº 6830/80), conforme previsto no art. 889 da CLT, só havendo aplicação subsidiária das regras do processo civil em caso de omissão no referido diploma legal (art. 1º), e desde que não haja incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas.

Em matéria de execução trabalhista, são aplicadas ao processo do trabalho, em primeiro lugar, as regras dos executivos fiscais, só se admitindo as normas do processo comum em caso de omissão.

Não prevendo o art. 880 da CLT qualquer penalidade pela não satisfação voluntária do crédito decorrente de execução trabalhista, não se pode tomar emprestada norma constritiva do processo comum e havendo regramento próprio no processo do trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das sentenças proferidas, não se podendo falar em aplicação supletiva de outra norma, cabível apenas se aquela fosse omissa, o que não é o caso, e, ainda assim, se não existisse qualquer incompatibilidade.

Por outro lado, como é cediço na seara trabalhista, só após a notificação acerca do trânsito em julgado, pode-se considerar o devedor intimado para cumprimento da execução.

A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do c. TST, que assim entendeu:

"Execução. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicação ao processo do trabalho. Impossibilidade. Não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho,

pois, no que diz respeito à execução trabalhista, não há omissão na CLT a autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Ainda que assim não fosse, eventual lacuna seria preenchida pela aplicação da Lei nº 6.830/80, a qual tem prevalência sobre as regras do CPC, em sede de execução, conforme determinado no art. 889 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. TST-E-RR-92900-15.2005.5.01.0053, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 11.9.2014"

Nessa mesma linha, transcrevo recente e sedimentada jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista:

"(...). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou entendimento "não há incompatibilidade entre o disposto no art. 475-J do CPC e o processo do trabalho". 2. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...)" (RR - 5600-45.2008.5.09.0325, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"(...). MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte, o art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho, pois a execução trabalhista processa-se nos termos dos artigos 876 e seguintes da CLT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1199-14.2011.5.05.0194, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Consoante entendimento sedimentado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a multa prevista no art. 475-J do CPC, que se refere ao cumprimento da sentença civil, não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 889 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 64400-66.2008.5.09.0325, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 04/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"(...). 2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo dispõe o art. 769 da CLT, a

aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho será possível somente em caso de omissão na CLT, e desde que não haja incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas. A execução trabalhista tem regras próprias para instar o devedor a pagar o débito, prevendo que, para tanto, o devedor deverá ser citado para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Dessa forma, prevendo a legislação trabalhista para a mesma hipótese (não cumprimento da sentença no prazo legal) procedimentos distintos, não cabe falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 602-09.2013.5.08.0124, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"(...). 2 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Predomina no âmbito desta Corte o entendimento de que não há espaço no ordenamento justarabalista para a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, haja vista a existência de disciplina específica na CLT acerca do procedimento de execução de sentença. Inaplicabilidade, neste caso, da regra do art. 769 da CLT, que prevê as hipóteses de utilização subsidiária das normas do processo civil. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 63200-38.2009.5.21.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

"(...). RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTIVA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 1. Inscreve-se dentre as garantias mínimas do executado a estrita observância do devido processo legal no procedimento de expropriação de seus bens para a satisfação do crédito exequendo. 2. A imposição da multa do art. 475-J do CPC em execução, quando silente o título exequendo a respeito, subverte totalmente o rito da execução previsto em lei e o princípio basilar segundo o qual a execução se promove nos limites do título executivo, tal qual nele se contém, sem ampliação ou restrição. 3. Viola a garantia constitucional do devido processo legal, inscrita no art. 5º, LIV, da CF/88, a inclusão de multa na execução não contemplada no título exequendo. 4. Recurso de revista interposto pelo Reclamado conhecido e provido, no aspecto." (ED-RR - 55800-86.2000.5.03.0104, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

Sendo assim, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: É inaplicável ao processo trabalhista a multa prevista no art. 475-J do CPC, em face da ausência de omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como por haver incompatibilidade entre as normas.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

A minha posição pessoal converge com o voto da Relatora. No meu entender, inexistente empecilho à aplicação da multa do artigo 475-J do atual CPC ao processo do trabalho. Especialmente em virtude da compreensão de que a sanção em tela é um instituto cujo momento de incidência antecede o início da fase executiva, quando ao devedor é oferecida uma oportunidade para cumprir espontaneamente a sentença e com isso evitar o início da execução forçada.

Assim sempre decidi enquanto magistrado de primeiro grau.

No entanto, considerando a posição em contrário já pacificada no âmbito do C. TST, já no segundo grau de jurisdição passei a ressaltar o meu entendimento pessoal e adequar o meu voto à posição jurisprudencial predominante.

Dentro de tal contexto, portanto, vou acompanhar a divergência, mas prosseguir com a ressalva do meu entendimento pessoal acerca da plena aplicabilidade ao processo do trabalho da multa do artigo 475-J do atual CPC.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

Discute-se, no presente Incidente de Uniformização, a aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho.

A meu ver, a lei trabalhista não é omissa em relação aos procedimentos executórios (arts. 876 a 892), pelo que não há que se falar em supletividade da norma processual civil.

Tal entendimento foi adotado no julgado colacionado em parte nas linhas seguintes:

"PROCESSO Nº TRT 0000 146 - 66 .2010.5.06.0 01 2 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA

RELATORA : DES. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO

RECORRENTE : ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA.

RECORRIDO : DEMÉTRIUS GUERINO SOUZA BAZAN

ADVOGADOS : EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO
JÚNIOR E OUTRO (2); JAIRO VICTOR DA SILVA

...

Da multa do artigo 475-J do CPC

Insurge-se, a reclamada, contra a condenação imposta, relativa à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Neste ponto, triunfa a pretensão recursal.

Com efeito, a CLT não é omissa em relação aos procedimentos executórios (arts. 786 a 892), pelo que não há que se falar em supletividade da norma processual civil.

Note-se, a propósito, que o art. 880 da CLT prevê a citação do devedor para pagamento da dívida em 48 horas ou para efeito de nomeação de bens à penhora (art. 882 da CLT), sob pena de execução. O caput do art. 884 da CLT, por sua vez, prevê que o devedor oponha embargos caso tenha algum fundamento capaz de invalidar a execução ou de demonstrar a debilidade de certos atos relativos à constrição de bens, sendo o mesmo direito assegurado ao credor, quando se sinta prejudicado no âmbito da apuração do quantum debeatur naquele procedimento liquidatório precedente (art. 884, § 3º, da CLT).

Como se vê, a aplicação do art. 475-J, do CPC, em substituição ao processo de execução, regulado pela CLT, constitui uma transgressão ao art. 769 da CLT, que admite a subsidiariedade da norma processual civil, em caso de omissão e não simplesmente da possibilidade de compatibilidade.

Nesse sentido, o C. TST, através da SDI-1, assim se posicionou, no julgamento do E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, prevalecendo a tese do relator dos embargos, Ministro Brito Pereira. Como explicou o relator, os referidos diplomas legais são incompatíveis, porquanto, além de apresentarem diferenças de prazo, conflitam em relação aos procedimentos adotados, pois a CLT permite ao devedor garantir a execução, enquanto que o CPC determina o imediato pagamento da dívida sob pena de receber uma sanção.

Destarte, acolho o pedido recursal, determinando a exclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil."

Em conclusão, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica:
Inaplicável ao processo trabalhista, mercê da ausência de omissão, o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

O presente incidente foi suscitado com o objetivo de uniformizar a jurisprudência a respeito da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista.

Entendo que não se aplica a multa em questão ao processo do trabalho, ainda que se tenha por objetivo a busca por uma maior efetividade ao título judicial, zelando por acelerar o seu cumprimento, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e se vise a dar cumprimento à norma constitucional que assegura a duração razoável do processo e sua celeridade.

Pacífico que o processo judiciário do trabalho possui autonomia, com seus princípios próprios e institutos e procedimentos regulados de forma específica e expressamente.

Ora, pressuposto necessário para a aplicação supletiva de norma do direito processual comum é a omissão do processo trabalhista, além da compatibilidade, princípios que são extraídos das normas contidas nos arts. 769 e 889, da CLT, e art. 1º, da Lei nº 6.830/80.

O art. 880, da CLT, em seu caput e parágrafos, estabelece que a execução, no processo trabalhista, inicia-se com a expedição de mandado de citação ao devedor, que terá 48 horas para cumprir espontaneamente sua obrigação ou garantir a execução, depositando o valor da obrigação ou indicando bens à penhora, observando a gradação do art. 655, do CPC, consoante art. 882, da CLT, sob pena de ser realizada penhora de bens, na forma do art. 883, da CLT, abrindo-se o prazo de 05 dias para oferecimento de embargos.

O art. 475-J, do CPC, em seu caput e parágrafos, introduzidos pela Lei n. 11.232/05, alterando sistemática anterior do processo civil, consagrando a execução como uma fase processual, dispõe que a execução será iniciada com a intimação ao devedor, com prazo de 15 dias para pagar, espontaneamente, o seu débito, sob pena de arcar com multa de 10%, seguindo-se, a requerimento do credor, a expedição de mandado de penhora e avaliação, que tem prazo de seis meses para tanto, sob pena de arquivamento do processo (sem prejuízo de ser desarquivado, a pedido da parte), estabelecendo prazo de 15 dias para o devedor oferecer "impugnação", procedimento que não se compatibilizaria com as regras expressas já contidas na CLT, disciplinando todo o capítulo da citação do devedor, pagamento espontâneo, garantia da execução, execução forçada e prazo de embargos.

Este entendimento já foi pacificado no âmbito da Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, consoante se infere das ementas paradigmáticas abaixo transcritas, in verbis:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citada para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. A multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido" (E-RR - 1343-58.2010.5.03.0006 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 10/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR - 92900-15.2005.5.01.0053 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO.

INCOMPATIBILIDADE 1. Conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente

relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em aplicar-se no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica, em descompasso com o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes da SbDI-1 do TST. 6. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR - 130300-55.2007.5.15.0101 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013).

Colho, ainda, os seguintes julgados da mesma Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a violação aos artigos 769, 880 e 883 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o entendimento consolidado por Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável à execução trabalhista a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de violação aos artigos 769, 880 e 883 da CLT. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 110800-87.2012.5.13.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

"RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de previsão na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no art. 475-J do CPC possui disciplina própria no Processo do Trabalho, nos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido de despesas processuais, custas e juros de mora. Assim, a aplicação do artigo 475-J do CPC, na forma deferida pelo Regional, viola o artigo 5º, II, da CF. Recurso de Revista conhecido em parte e provido" (RR - 24800-03.2013.5.17.0014 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, II 1. Conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em aplicar-se no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada. 6. A aplicação ao Reclamado em execução da penalidade prevista no art. 475-J do CPC ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal por adotar norma legal inexistente no Processo do Trabalho e com ele incompatível. 7. Recurso de revista conhecido e provido para excluir a determinação de incidência das disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil" (RR - 162300-87.2002.5.02.0023 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PROCESSO ELETRÔNICO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FATO LESIVO OCORRIDO EM JUNHO/2001. AÇÃO AJUIZADA EM JUNHO/2008. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO PELA RECLAMADA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a execução trabalhista se processa nos termos dos artigos 876 e seguintes da CLT. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (ARR - 78600-49.2008.5.15.0022 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a multa prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo trabalhista.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Acerca do tema, tenho posicionamento contrário ao exposto pela Desembargadora Relatora.

A execução trabalhista, disciplinada pela CLT, permite a utilização da Lei de Execução Fiscal ou do CPC, mas, apenas nos casos em que for omissa (artigos 769 e 889 da CLT), o que não é o caso para os procedimentos de execução (vide artigos 786 usque 892), motivo pelo qual dispensa supletividade da norma processual civil. A CLT, em seu artigo 880, prevê a citação do devedor para pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito) horas ou garantia da execução, sob pena de penhora, não mais.

Assim, a aplicação do artigo 475-J, do CPC, em substituição ao processo de execução regulado pelo diploma celetista, constitui uma transgressão aos artigos 769 e 889 deste último, que admitem subsidiariedade em caso de omissão e não simples possibilidade de compatibilidade.

Não prevendo o artigo 880, da CLT, qualquer penalidade pela não satisfação voluntária do crédito decorrente de execução trabalhista, não se pode tomar emprestada norma do processo comum.

Nesse sentido, os seguintes arestos do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o entendimento de que o art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho por não haver omissão no texto celetista e por possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos no capítulo V da CLT (arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma para excluir da condenação a aplicação da multa prevista no referido dispositivo. Recurso

de revista conhecido e provido. (RR - 92400-97.2009.5.02.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A controvérsia não demanda mais discussões nesta Corte Superior, que reiteradamente decide que a multa prevista no artigo 475-J do CPC é incompatível com o processo trabalhista. Com efeito, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa; não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil nesse aspecto. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 889 da CLT e provido. (RR - 40200-22.2012.5.21.0001 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

E deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. A execução trabalhista deve seguir os ditames estabelecidos pela CLT, que, em seus artigos 786 e seguintes, regula a matéria, havendo eventuais lacunas, as regras atinentes à Lei de Execuções Fiscais, nos moldes previstos pelo artigo 769, Consolidado. Inaplicável, pois, ao Processo do Trabalho a multa capitulada no art. 475-J, do CPC, seja por não existir omissão a justificar tal supletividade, seja por haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais. Preleciona o Ministro Ives Gandra Martins Filho "A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e ss da CLT), e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, no qual o prazo de pagamento ou penhora é de apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.". Clarividente, assim, que a cominação da multa lastreada no artigo 475-J, do CPC, no processo trabalhista, agride, visceralmente, o princípio do devido processo legal, norma de direito fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política Nacional. Recurso patronal provido, no ponto (Processo nº 0001157-57.2014.5.06.0282. 3ª Turma. Des. Relator: Valdir Jose Silva De Carvalho, Publicação: 20/07/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Não se pode aplicar, ao processo trabalhista, a multa em apreço, porque nesse aspecto a CLT não guarda omissão, estabelecendo, de forma expressa, o rito do processo de execução, nos artigos 876 a 892. Daí que, sem omissão, não se busca a via supletiva apontada pelo artigo 769 do mesmo Estatuto Consolidado.

Sendo assim, voto pela inaplicabilidade do artigo 475-J, do CPC, no Processo do Trabalho.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº do Processo: 0000233-82.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Matéria: - APLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC, NO PROCESSO DO TRABALHO

Vistos etc.

Com a devida vênia dos judiciosos posicionamentos em sentido contrário, considero inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC ao processo trabalhista.

É que na execução trabalhista, há regras próprias para cumprimento da condenação ao pagamento de quantia certa, nos termos do disposto no artigo 880 da CLT. Logo impossível à aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC.

Neste justo sentido, os arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Embora entenda este Relator ser omissa a CLT, uma vez que não trata de medidas coercitivas, é certo ter a SbDI-1 decidido que os dispositivos da CLT, ao definirem o rito da execução trabalhista, esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J do CPC ao processo laboral. Assim, o acórdão regional, ao manter a decisão que determinou a incidência do disposto no art. 475-J do CPC no presente caso, violou o artigo 5º, LIV da Constituição Federal. Ressalva do relator também quanto à existência de violação ao aludido preceito Constitucional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000899-89.2013.5.02.0342 , Relator Ministro: Augusto

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA (CF, ART. 5º, LIV) - PROVIMENTO. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor, em 15 dias, de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado, gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, em que o prazo de pagamento é apenas de 48 horas, sem previsão de outra sanção que não a penhora. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, o acórdão regional, ao manter a decisão que determinou a aplicação do art. 475-J do CPC no presente feito, acabou por afrontar o princípio do devido processo legal, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, esgrimido pela Reclamada em suas razões recursais. 5. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 60500-32.2010.5.13.0022, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2012).

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de inaplicabilidade da multa do artigo 475-J no Processo do Trabalho.

Paulo Alcântara

Desembargador Federal do Trabalho

TRT da 6ª Região

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7486c18	15/02/2016 14:52	Acórdão	Acórdão